

Mandado de Segurança Coletivo 1409490-56.2020.8.12.0000

Órgão Julgador: 2ª Seção Cível
Relator: Des. Nélio Stábile
Procurador de Justiça: Sérgio Luiz Morelli
Impetrantes: Associação Brasileira de Criminalística Abc, Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais Apcf
Impetrados: Secretário(a) de Estado de Administração e Desburocratização do Estado de Mato Grosso do Sul, Secretário(a) de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul

COLENDAS SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL

I. RELATÓRIO

Versam os autos sobre **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIMINALÍSTICA - ABC** (f. 01-18) contra ato praticado pela **SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO** e **PELO SECRETÁRIO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**, que expediram ilegalmente o edital, para a seleção e contratação de Peritos Criminais Temporários, cujas funções são de natureza técnico-operacional, visando atender necessidade temporária de excepcional interesse público supostamente existente na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Em sua inicial (f. 01-18), o impetrante aduz, em apertada síntese, ser ilegal o Edital nº 1/2020 – SAD/SEJUSP/CGP-PCRIM, expedido pelas supostas autoridades coatoras Secretária de Estado de Administração e Desburocratização e Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, as quais deram início ao Processo Seletivo Simplificado – SAD/SEJUSP/CGP-PCRIM/2020, destinado à seleção de pessoal, a ser contratado por tempo determinado, para exercício de funções cuja natureza seria técnico-operacional, visando atender necessidade temporária de excepcional interesse público supostamente existente na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Juntou como prova os documentos de f. 138-148.

Requerem, por fim, a concessão de liminar *inaudita altera parte*, para suspender a eficácia do mencionado edital até decisão definitiva e, no mérito, a confirmação da liminar para declarar a nulidade e a cassação do Edital nº 1/2020 – SAD/SEJUSP/CGP-PCRM.

Em despacho de f. 163-166, o douto Desembargador-Relator Nélio Stábile deferiu a liminar, determinando aos impetrados “... que se abstenham de promover a convocação dos candidatos aprovados dentro do quantitativo de vagas oferecidas para apresentação de documentos, comprovação de requisitos e realização da Capacitação Técnica no PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – SAD/SEJUSP/CGP-PCRM/2020 – EDITAL nº 1/2020, restando autorizadas apenas as publicações relativas aos recursos e resultado definitivo das solicitações de inscrição e avaliação curricular que a antecedem.” (f. 166).

O Estado de Mato Grosso do Sul prestou informações (f. 177-189), pugnando ao final pela improcedência do *Write*, por entender que não restou demonstrada a existência de atos ilegais e abusivos praticados pelos impetrados.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

É a síntese do essencial.

II. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

Analisando-se os autos, constata-se que ambos os apelos satisfazem os requisitos recursais intrínsecos (o cabimento, a legitimação para recorrer, o interesse em recorrer e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), assim como os requisitos extrínsecos (a tempestividade, a regularidade formal e o preparo às fls. 118-121).

Especificamente quanto à legitimidade, cabe frisar que, consoante às fls. 08-10, a impetrante atende às exigências contidas no artigo 21 da Lei n.º 12.016/09.

Desse modo, presentes os pressupostos de admissibilidade do presente *writ*, adentro à análise do mérito.

III. MÉRITO

Examinando os autos, depreende-se que a impetrante questiona, por entender violado o direito líquido e certo coletivo dos Peritos

Criminais Oficiais, a potencial conduta das autoridades apontadas como coatoras, consistente na publicação do Edital nº 1/2020 – SAD/SEJUSP/CGP-PCRIM, as quais deram início ao Processo Seletivo Simplificado – SAD/SEJUSP/CGP-PCRIM/2020, destinado à seleção de pessoal e contratação de Peritos Criminais Temporários, a ser contratado por tempo determinado, para exercício de funções cuja natureza seria técnico-operacional, visando atender necessidade temporária de excepcional interesse público supostamente existente na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Quanto à contratação por tempo determinado, a impetrante sustenta que o Colendo Supremo Tribunal Federal **veda essa forma de contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado.**

Requereram ao final a concessão de liminar *inaudita altera parte*, para suspender a eficácia do mencionado edital até decisão definitiva e, no mérito, a confirmação da liminar para declarar a nulidade e a cassação do Edital nº 1/2020 – SAD/SEJUSP/CGP-PCRIM.

De início, **entendemos que deve ser concedida a segurança pleiteada.**

Pois bem.

O inciso II do artigo da Constituição Federal estabelece que:

“II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

Por sua vez, o inciso IX do mencionado dispositivo constitucional prescreve que:

“IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;” (g.n)

Da análise dos mandamentos constitucionais, infere-se que a contratação por tempo determinado se constitui exceção à regra geral.

Em observação às citadas normas constitucionais, foi publicada a Lei Federal nº 8.745/93, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Do mesmo modo, o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul publicou, na data de 16/12/2011, a Lei Estadual nº 4.135/2011, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Dentre as atividades temporárias consideradas de excepcional interesse público, o inciso VII do art. 2º da mencionada Lei Estadual dispõe sobre a:

“VII - reposição de pessoal **técnico-operacional** em substituição a servidores efetivos demitidos, exonerados, grevistas ou aposentados até a realização de concurso público;” (g.n)

Assim, resta saber se a função de Perito Criminal Oficial pode ser considerada atividade técnico-operacional, bem como se a contratação de serviços ordinários permanentes do Estado pode ser celebrada por tempo determinado.

Segundo dispõe o Informativo 747 do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“Somente se pode considerar que um cargo tem **natureza técnica** se ele exigir, no desempenho de suas atribuições, a aplicação de **conhecimentos especializados de alguma área do saber**.

Não podem ser considerados cargos técnicos aqueles que impliquem a prática de atividades meramente burocráticas, de caráter repetitivo e que **não exijam formação específica**.” (g.n)

O art. 46, *caput* e inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 114/2005 estabelece os requisitos para o exercício do cargo de Perito

Criminal:

"Art. 46. Considerando **a natureza do cargo a ser provido**, poderão ser estabelecidos **requisitos próprios** para o exercício de determinados cargos ou funções, em especial, para:

(...)

IV - **Perito Criminal, graduação em Análise de Sistema, Biologia, Ciências Contábeis, Ciência da Computação, Engenharia, Farmácia, Farmácia-Bioquímica, Física, Fonoaudiologia, Geologia, Medicina Veterinária e Química, com registro no respectivo Conselho Regional da classe.**" (g.n)

A seu turno, o art. 259 da mencionada lei estadual prescreve que a carreira de Perito Oficial Forense é essencial aos trabalhos realizados pela polícia judiciária, atuando nas funções de polícia científica. Confira-se:

"Art. 259. Fica instituída a carreira Perito Oficial Forense, essencial aos trabalhos prestados pela polícia judiciária, **que atuará nas funções de polícia científica, com exclusividade, para produzir prova material, mediante análise dos vestígios e busca da materialidade** para dar subsídios para a qualificação, estabelecendo a dinâmica e a autoria dos delitos." (g.n)

Quanto às atribuições dos Peritos Criminais, o art. 261 da citada Lei Complementar Estadual nº 114/2005 estabelece que:

"Art. 261. Ao Perito Criminal compete:

I - supervisionar, coordenar, controlar, orientar e executar perícias criminais em geral, bem como estabelecer e pesquisar novas técnicas e procedimentos de trabalho;

II - planejar, dirigir e coordenar as atividades científicas, realizar pesquisas de novos métodos criminalísticos e produzir estudos, informações e pareceres técnicos para eficiência dos trabalhos de perícia criminal;

III - executar perícias, com exclusividade, em locais de crime,

procedendo ao levantamento pormenorizado e coletando todas as evidências materiais relacionadas a esses eventos;

IV - executar reproduções simuladas;

V - executar perícias laboratoriais, análises dos vestígios e ou indícios relacionados às infrações penais, bem como, exames microscópicos comparativos e de micro-evidências;

VI - realizar a identificação humana na área da criminalística;

VII - elaborar laudos periciais relativos aos exames realizados;

VIII - solicitar exames complementares e informações técnicas necessárias às perícias criminais;

IX - realizar as diligências necessárias para a complementação de exames periciais;

X - executar outras tarefas compatíveis com as atribuições da função.”

Assim, da leitura dos mencionados dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 114/2005, **dúvida não há de que o cargo de Perito Criminal pode ser considerado de natureza técnica**, haja vista que o cargo exige, no desempenho de suas atribuições, a aplicação de conhecimentos especializados, conforme mencionado Informativo 747 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, o Tribunal Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 658026 (acórdão mais recente daquele prolapado pelo Estado de Mato Grosso do Sul em suas informações prestadas), fixou os requisitos para que a contratação temporária possa ser válida, bem como firmou entendimento segundo o qual **é vedada a contratação temporária para os serviços ordinários permanentes do Estado.**

Vejamos:

“Ementa Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão

Geral do portal do STF na internet e trata, "à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos". 2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente. 3. **O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.** 4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal. 5. Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de *la culture de gestion*, a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para 'cultura de gestão estratégica') que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva. 6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito *ex nunc*, a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social.

(RE 658026, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014)" (g.n)

Quanto ao ponto, vale a pena transcrever excerto do Ministro Dias Toffoli, então Presidente do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"... há que se compreender o sentido do comando '**necessidade temporária**' inscrito no texto.

Essa cláusula constitucional excepcionadora e autorizativa destina-se aos casos em que, comprovadamente, há necessidade temporária de pessoal, desde que a situação esteja previamente estabelecida em lei. Assim sendo, **não há como se admitir possa a lei abranger serviços permanentes de incumbência do Estado, tampouco aqueles de natureza previsível, para os quais a Administração Pública deva criar e preencher, de forma planejada, os cargos**

públicos suficientes ao adequado e eficiente atendimento às exigências públicas, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade e ineficiência administrativa, sem prejuízo de, havendo omissão abusiva com o preenchimento dos requisitos subjetivos, **configurar a prática de improbidade administrativa.”** (g.n)

Assim, flagrante a **ilegalidade dos atos praticados pelos impetrados.**

Logo, tendo em vista que o cargo de Perito Criminal é de **natureza ordinária e permanente do Estado** (art. 1^o da Lei Complementar Estadual nº 114/2005), resta impossibilitada a contratação desse profissional por prazo determinado, motivo pelo qual entendemos ser **nulo** o Edital nº 1/2020 – SAD/SEJUSP/CGP-PCRM.

IV. CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, esta Procuradoria de Justiça opina pela **concessão da segurança** impetrada pela Associação Brasileira de Criminalística - ABC.

Campo Grande, 17 de setembro de 2020.

SÉRGIO LUIZ MORELLI
Procurador de Justiça

¹ Art. 1º A Polícia Civil, **instituição permanente do Poder Público Estadual**, essencial à defesa do Estado e do povo, incumbe, **com exclusividade**, ressalvada a competência da União, **o exercício das funções de polícia judiciária, a investigação e apuração, no território do Estado de Mato Grosso do Sul, das infrações penais, exceto as militares, cabendo-lhe ainda a preservação da ordem e segurança pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, bem como concorrer na execução de outras políticas de defesa social.**

§ 1º A Polícia Civil, **instituição essencial à função jurisdicional da Justiça**, exerce privativamente as atividades de criminalística, identificação, medicina e odontologia legal, cabendo-lhe o cumprimento de suas funções institucionais.

§ 2º **A Polícia Civil** será dirigida por Delegado de Polícia de carreira, de classe especial em efetivo exercício, **com autonomia operacional**, sendo-lhe assegurada a **participação na gestão administrativa, orçamentária e financeira para cumprimento de sua missão institucional.**”